Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13014.720094/2018-67

Processo nº	13014.720094/2018-67
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2001-001.287 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	21 de maio de 2019
Recorrente	JOSE MARIA TEIXEIRA GUIMARAES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2016

DEDUÇÃO DE DESPESAS PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com previdência, os valores pagos à*Previdência oficial*da União, Estados e Municípios ou para*Previdência Privada*, cuja dedução é limitada a 12% dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte ao longo do ano. Para PGBL só há dedução caso contribua, também, com a Previdência Oficial. Para a modalidade (VGBL), não há possibilidade de dedução

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito e José Alfredo Duarte Filho

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2016, ano-calendário de 2015, onde foram constatadas a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas no valor total de R$ 9.656,68 e glosa no valor de R$ 7.390,44, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, pois, embora intimado, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante de pagamento.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que quanto às despesas médicas, que apresenta notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes, com os requisitos exigidos pela legislação tributária. Com respeito à dedução de Previdência Privada e Fapi, argumenta que efetuou pagamento em benefício róprio e o montante deduzido a este título não ultrapassa o limite de 12%.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> diante das discrepâncias encontradas entre declaração e informe, entende que o comprovante apresentado não seria suficiente para desconstituir as informações prestadas pela fonte pagadora por meio de DIRF, pelas quais não há contribuição à Previdência Privada a deduzir da base de cálculo. Assim, a glosa deve ser mantida

=> quanto às despesas médicas, o pagamento à CASSI foi restabelecido, no valor de R$ 6.280,56.

=> quanto as demais despesas médicas, foram mantidas as glosas por se tratarem de despesas com não dependente para fins fiscais. Mantida glosa de R$ 1.792,00 (Rede D´OR São Luiz S.A), R$ 250,00 (JPML Serviços Médicos Ltda.) e R$ 780,00 (Sandro Santos Ribeiro)

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte aduz concordar com a glosa das despesas médicas mantidas, por não terem sido em benefício próprio ou seu dependente fiscal. Com relação às despesas com a previdência privada, juntou comprovantes de pagamentos evidenciado a efetividade da despesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece ser destacado, logo de início que as despesas médicas de R$ 1.792,00 (Rede D´OR São Luiz S.A), R$.250,00 (JPML Serviços Médicos Ltda.) e R$ 780,00 (Sandro Santos Ribeiro) não foram mais contestadas pelo Recorrente , motivo pelo qual não é mais objeto de lide e não é necessária mais a sua apreciação.

Mérito - comprovação da despesa com Previdência Privada

Conforme se verifica da Notificação de Lançamento, a glosa com a despesa de previdÊncia privada se deu por ausência de comprovação de efetivo pagamento.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, junta o Recorrente cópia de 12 contracheques do ano de 2015, onde contam as contribuições mensais a PREVI, que é entidade de previdência complementar. Salienta o contribuinte que a soma de sua contribuição foi no montante de R$8.006,31, posto que a diferença de R$615,87 é referente ao mês de novembro de 2015, tendo em vista a contribuição dobrada em decorrência do 13 salário.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de oficio as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na na comprovação documental trazida pelo Recorrente, especialmente na fase do Recurso Voluntário, entendo que deve ser dado PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para acatar a despesa com previdência privada no valor total de R$7.390,44.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal